

PROCESSO - A. I. Nº 269204.0602/06-1
RECORRENTE - VIRGÍNIO GONÇALVES DA SILVA (GOMES MATERIAL DE CONSTRUÇÃO)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0154-01/09
ORIGEM - INFAS SEABRA
INTERNET - 09/07/2010

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0177-12/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do Art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Voluntário com o objetivo de reformar a Decisão proferida em primeira instância administrativa, a qual julgou o Auto de Infração parcialmente procedente. O lançamento de ofício foi lavrado imputando ao sujeito passivo as seguintes infrações:

INFRAÇÃO 1 – Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa. Consta na descrição dos fatos, que através das aquisições de mercadorias e demonstrativos da movimentação financeira do contribuinte, foram consideradas como pagas todas as obrigações em suas respectivas datas de vencimento e todas as vendas a vista, por não ter sido apresentados documentos que comprovassem títulos vencidos a pagar ou vendas efetuadas a prazo;

INFRAÇÃO 2 – deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar, na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia). Consta, ainda, que conforme demonstrativo da receita bruta ajustada o reenquadramento do contribuinte foi efetuado com base nas aquisições de mercadorias.

Inconformado com a Decisão proferida em Primeira Instância administrativa, o recorrente ingressou com Recurso Voluntário, vindo, entretanto, posteriormente efetuar o pagamento do débito utilizando os benefícios da Lei nº 11.908/10, conforme extratos juntados aos autos.

VOTO

Tratam os autos de Recurso Voluntário, interposto pelo sujeito passivo, cujo objetivo é reanalisar a Decisão proferida em Primeira Instância administrativa, que julgou o Auto de Infração procedente em parte.

Compulsando os autos, observo que a análise do presente Recurso Voluntário encontra-se prejudicada, haja vista que o recorrente, em 31/05/2010, aderindo o quanto previsto na Lei Estadual nº 11.908/10, reconheceu e efetuou o pagamento integral do montante do débito, encerrando, consequentemente, com a discussão do crédito fiscal no âmbito administrativo, nos termos do art. 27, III, do RPAF.

Diante todo o exposto, considera PREJUDICADA a análise do Recurso Voluntário em face do pagamento integral do débito julgado e, consequentemente, fica EXTINTO o crédito tributário e encerrado o Processo Administrativo Fiscal.

.RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado e declarar EXTINTO o crédito tributário e encerrado o Processo Administrativo Fiscal referente ao Auto de Infração nº 269204.0602/06-1, lavrado contra VIRGÍNIO GONÇALVES DA SILVA (GOMES MATERIAL DE CONSTRUÇÃO), devendo os autos ser encaminhados à repartição fiscal de origem para fins de homologação do pagamento e o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de junho de 2010.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

MÁRCIO MEDEIROS BASTOS – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÉDO CAVALCANTE - REPR. DA PGE/PROFIS